MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/ME: 02.762.115/0001-49
NIRE: 33.3.0026111-7
(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

A **MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Companhia" ou "MMX"), em atendimento ao artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, e à Instrução CVM nº 358/02, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que se segue:

1. Foi tomada, nos autos de sua Recuperação Judicial, decisão relacionada ao tema da nulidade do distrato dos direitos minerários da MMX sobre a Mina Emma com a Sociedade Brasileira de Imóveis ("SBI").

2. Conforme divulgado pela Companhia por meio de Fato Relevante no dia 25 de novembro de 2020, foi proferida decisão, pelo juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, determinando a nulidade do distrato da Mina Emma, tendo em vista a ausência de autorização do instrumento pelo tribunal de Recuperação Judicial, em violação ao art. 66 da Lei 11.101/05.

3. A Vetorial Mineração S.A. ("Vetorial"), ajuizou o Agravo de Instrumento nº 0083597-61.2020.8.19.0000 ("Agravo") com o objetivo de suspender a decisão que considerou nulo o distrato da Mina Emma.

4. Tendo em vista o pedido pela Vetorial de tutela recursal, o juízo determinou, em 2 de dezembro de 2020, pela suspensão dos efeitos da decisão do dia 23 de novembro, até que ocorra julgamento final do Agravo ("Decisão"). A Decisão se encontra em anexo ao presente Fato Relevante.

5. A Companhia esclarece que a Decisão, ao suspender os efeitos da nulidade do distrato da Mina Emma, não é definitiva, e não implica em julgamento do mérito do recurso da Vetorial, tratando-se de decisão liminar com o fim de apenas garantir que a Vetorial poderá seguir com a exploração da UPI Corumbá até o julgamento final do Agravo.

6. Apesar de não ter sido intimada da Decisão, a Companhia apresentou Pedido de Reconsideração, pleiteando pela manutenção em totalidade dos efeitos da decisão do dia 23 de novembro.

7. A Companhia informa que manterá os acionistas e o mercado em geral informados sobre os temas aqui abordados, à medida que forem obtidas novas informações relevantes, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020

MMX Mineração e Metálicos S.A. – Em Recuperação Judicial

Joaquim Martino Ferreira

Diretor Presidente e de Relações com Investidores

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083597-61.2020.8.19.0000
AGRAVANTE: VETORIAL MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: DR(a). EDUARDO DUARTE L DOS SANTOS
AGRAVADO: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
AGRAVADO: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
ADVOGADO: IVANA HARTER ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento manejado por **VETORIAL MINERAÇÃO S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, dentre outras questões, declarou a nulidade do ato de renúncia do ativo minerário referente à exploração da mina EMMA (arrendada da SBI), realizada por documento datado de dezembro de 2018 (index 8266), e deferiu a suspensão dos efeitos do distrato firmado entre a MMX Corumbá e a SBI, relacionado à titularidade/exploração da Mina Emma, considerando-o inválido no âmbito desta Recuperação Judicial.

Determinou, outrossim, a alienação do ativo UPI Corumbá, com a imediata avaliação do bem e estabelecimento das premissas de venda, observada a garantia da posse da arrendatária até o final do contrato de arrendamento firmado.

np

BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817 Assinado em 02/12/2020 15:04:21
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

A decisão foi proferida nos seguintes termos, index 9134 a 9137 dos autos originários:

(...)

2. Index 7199. Trata-se de pedido de alienação de ativo (UPI Corumbá), reforçando o pedido feito pelo AJ no index 7198. Este Juízo, em despacho no index 7450, considerou inoportuno o pedido por haver decisão em sede de Segundo Grau obstaculizando a venda.
O MP opinou sobre isso no item 7 do index 7463. Já no index 7549 o AJ retorna (item II), salientando que o i. Relator do Agravo de Instrumento não excluiu a possibilidade de alienação da UPI, mas apenas resguardou a posse da arrendatária da mina LAIS até o fim do respectivo contrato.
Logo no index 7792, a Recuperanda proclama a necessidade de paralização da tendência de venda, apontando incertezas quanto ao conteúdo econômico da UPI. Pede, além disso, que sejam tomadas providências pelo Juízo recuperacional frente ao que considera condutas inapropriadas dos gestores passados.
Tem-se, como sumário da controvérsia, que houve o distrato firmado entre a MMX Corumbá e a SBI, tendo aquela renunciado aos direitos exploratórios sobre a Mina Emma (os quais foram cedidos, em seguida, pela SBI à VETORIAL) e a prorrogação do arrendamento da mina Lais pela MMX em favor da mesma VETORIAL até 2022. Nesse panorama, a Recuperanda pede a suspensão do distrato e seus consectários além de suspensão do arrendamento pela desconsideração da prorrogação de seu prazo.
O AJ concorda parcialmente, porquanto pretende ver vigorar o arrendamento da mina Lais, devendo a arrendatária comprovar o pagamento das parcelas do trato, passando a depositá-las em Juízo. Discorda, todavia, da suspensão dos efeitos do distrato com relação a mina EMMA.
A VETORIAL, interessada, veio aos autos (index 8730, 9111 e 9114).
O MP opinou pela impropriedade das providências requeridas (index 8991).
Pois bem. As Recuperandas anunciam a troca de gestores da Companhia e fazem uma espécie de tentativa de catarse, prometendo novos tempos na administração. Acontece que as empresas constituem pessoas jurídicas distintas da de seus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

sócios ou administradores, de sorte que os atos praticados mesmo no passado são, em tese, válidos, e só podem ser afastados pelos meios próprios. Vale dizer: a Companhia pode buscar a invalidade dos atos passados ou a reparação dos danos causados por seus administradores, mas o processo recuperacional não é, de regra, o palco adequado para isso.

Importa dizer, então, que os novos administradores podem, quiçá devem, propor as medidas judiciais necessárias para resguardo do interesse dos acionistas e, já que se lançaram em Recuperação Judicial, também dos credores.

Contudo, há nesse cenário uma questão primordial não de direito processual, mas de direito material, que precisa ser reconhecida e sanada. Vejamos.

A prorrogação do arrendamento (mina LAIS) não viola, ao menos frontalmente, qualquer dispositivo da lei de regência, não cabendo a este Juízo perquirir eventuais vícios naquele ajuste que, ademais, encontra-se referendado por decisão superior. Trata-se de tema de direito obrigacional, não afeto diretamente ao juízo recuperacional.

Em lado oposto, porém, a renúncia do ativo minerário referente à exploração da mina EMMA (arrendada da SBI), realizada por documento datado de dezembro de 2018 (index 8266), revela-se afrontoso ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, porquanto representa verdadeira alienação de ativos no curso da recuperação judicial, distribuída em 25.11.2016, tendo em vista que afasta de seu patrimônio importante relação jurídica que se traduz em relevantíssima fonte de recursos.

Note-se que a VETORIAL, em seus argumentos, não repudia o tempo em que foi feita a negociação nem a importância econômica do ativo para a Recuperanda.

Com efeito, o vínculo jurídico sobredito se desponta como umbilicalmente vinculado ao ativo permanente da empresa, notadamente quando se observa o longo prazo de exploração previsto no pacto.

Vale dizer: a Recuperanda sequer avisou nos autos a operação levada a efeito durante o curso do processo. Assim, além do desconhecimento e da ausência de autorização judicial para o negócio, ainda houve, no Plano de Recuperação Judicial, previsão de venda do conjunto minerário (index 5393, com atenção especial à cláusula 4 e anexo 6).

Portanto, a renúncia ao ativo não apenas vai de encontro com a necessidade de prévia autorização judicial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

como também contrasta com a previsão do plano de recuperação judicial.

Nessa esteira, não resta dúvida que o ato de renúncia, nomeado pelas partes como "Distrato de Arredamento de Direito Minerário" (index 8266) é nulo, como previsto no Código Civil Brasileiro.

Confira-se;

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

E rememore-se o art. 66 da Lei nº 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Nesse panorama, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do aditamento ao contrato de arrendamento firmado entre MMX Corumbá e Vetorial. Por outro lado, tem razão o AJ ao insistir no pedido de transparência quanto ao cumprimento do contrato de arrendamento pela VETORIAL, de modo que determino àquela empresa que comprove os pagamentos das parcelas relativas ao trato desde o início do processo recuperacional, passando, doravante, a depositá-las à ordem e disposição deste Juízo, ficando a liberação dos recursos sujeita a pedido específico das recuperandas, comprovada a necessidade e seu efetivo destino.

Noutro passo, a teor do que dispõe o artigo 168 e seu parágrafo único, pronuncio a nulidade do ato e defiro a suspensão dos efeitos do distrato firmado entre a MMX Corumbá e a SBI relacionado à titularidade/exploração da Mina Emma, considerando-o inválido no âmbito desta Recuperação Judicial.

Por fim, tudo isso considerado, não vejo óbice à alienação do ativo UPI Corumbá, observada a garantia de posse à arrendatária até o final do contrato de arrendamento firmado, como estampado na decisão superior.

Diante desse novo quadro, necessária se faz a avaliação do bem e estabelecimento das premissas de venda. Assim, estabilizada esta decisão por ausência de recursos ou efeito suspensivo concedido a algum eventualmente interposto, voltem-me para designação de Avaliador.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Alega a agravante, em suas razões recursais, ter a agravada, MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A, titular da Concessão de Lavra relacionada ao Processo DNPM n. 004.084/58 junto à Agencia Nacional de Mineração (quanto à Mina Laís), arrendado a referida Concessão de Lavra à agravante VETORIAL MINERAÇÃO S.A, em 18 de julho de 2014. Que o arrendamento teve sua vigência iniciada em 07(sete) de junho de 2016, com término inicialmente ajustado para 07 de junho de 2019, com prorrogação do prazo por regular aditivo contratual firmado em 07 (sete) de novembro de 2018, por 03 anos, vencendo-se, portanto, em 07 de junho de 2022. Que não se trata, assim, de vínculo sujeito, em qualquer aspecto, aos efeitos da recuperação judicial e, porque firmado antes do processamento desta, tem prazo contratual longínquo, para término. Que a exploração da Mina Laís ocasionou sorte expressiva de investimentos obrigatórios, pela agravante, os quais necessitarão ser ressarcidos por eventual adquirente do ativo.

Sustenta ter sido deferida liminar possessória no bojo do Agravo de Instrumento nº 0025762-18.2020.8.19.0000, mantendo a recorrente na posse e exploração da Mina Laís, diante da pretensão de revisão, pelos gestores das recuperandas ora agravadas, do respectivo contrato de arrendamento firmado com a ora agravante, e já prorrogado em seu tempo de exploração. Aduz que as recuperandas também estariam avaliando o distrato do vínculo contratual de direitos exploratórios da Mina Emma, que teria levado terceira empresa, qual seja, a sociedade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

mercantil denominada SBI, a arrendar à ora agravante, Vetorial, o dito direito exploratório desta última Mina (Emma). Sustenta que, para o atendimento das necessidades exploratórias e operacionais da Mina Laís, a agravante necessita, imprescindivelmente, da exploração adicional da Concessão de Lavra que recebeu da SBI-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMÓVEIS, quanto à outra Mina (Mina Emma), objeto do Processo DNPM n. 004.019/1948, pois o arrendamento da Mina Laís é física e estruturalmente dependente da capacidade extrativa desta Mina Emma. Afirma que as duas Minas, ou seja, a Mina Laís e a Mina Emma, constituem estruturas minerárias contíguas e, assentadas sobre um mesmo veio de minério de ferro, somente se tornam viabilizáveis comercialmente pela exploração conjunta.

Alega que as recuperandas pretendem fazer uma revisão unilateral de atos jurídicos perfeitos e acabados, tendo formulado, nos autos da recuperação judicial, impenitentes e interventivos pedidos tutelares, contra as duas contratações antigas, nos seguintes termos: a) “suspensão dos efeitos do aditamento ao contrato de arrendamento firmado entre MMX Corumbá e Vetorial em que se prorrogou o prazo de vigência contratual para viabilizar a exploração das áreas arrendadas até 2022”; b) “suspensão dos efeitos do distrato firmado entre MMX Corumbá e SBI e de todos os atos relacionados à titularidade/exploração da Mina Emma; c) suspensão do “...processo de homologação do contrato de cessão com transferência total dos direitos exploratórios da Mina Emma à Vetorial (Processo n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

004.019/548), requerendo, para tanto, a intimação da Agência Nacional de Mineração"; d) "...suspensão do procedimento de alienação da UPI Corumbá e da arrecadação do ativo".

Afirma que a r. decisão agravada acolheu, por inteiro, um dos pedidos para, simplesmente, anular, sem a prévia possibilidade instrutória, e em sede totalmente imprópria, todo o contrato em que cedida à agravante, desde 2018, a exploração de uma das Minas (Emma), nisso ocasionando o pior e mais irreversível dos prejuízos, porquanto a decisão retira, pura e simplesmente, da exploração minerária desta Mina a legítima contratante e, ainda, neutraliza toda a valia da cessão contratual respectiva e por demais antiga que fora feita a outra empresa arrendante (SBI).

Aduz que a decisão recorrida acolhe, ainda, o outro pedido tutelar, para comandar a alienação da Mina Laís, ordenando, quanto a esta, a imediata feitura de atos preparatórios de alienação.

Reitera ter havido a concessão, por esta Colenda Câmara e por esta Eminente Relatoria, de liminar possessória no bojo do já citado agravo de instrumento número 0025762-18.2020.8.19.0000, sendo que a decisão ora agravada retoma a matéria decidida e novamente ordena o prosseguimento da venda do ativo, com preparativos de alienação, sem incluir a indispensável quantificação dos danos e dos investimentos que a agravante realizou na Mina (Laís) e que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

deverão compor, exatamente, o seu preço de venda, conforme decisão expressa na liminar deferida no referido agravo de instrumento 0025762-18.2020.8.19.0000.

Menciona que a Promotoria de Justiça que oficia na recuperação judicial apresentou parecer contrário às pretensões cautelares, salientando que elas não poderiam ser solucionadas ali, no feito de finalidade diversa, e sem prévia contradição e a mínima instrução dos pedidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até do julgamento deste e do agravo de instrumento conexo, diante do risco de grave dano de impossível reparação, não só para a agravante, mas inclusive aos interesse dos credores da recuperação, na medida em que, sem a continuidade das atividades da agravante-Vetorial, paralisar-se-á a única fonte financeira da agravada MMX e, principalmente, a manutenção do patrimônio desta, o que elevará riscos de inadimplência das obrigações principais e acessórias junto aos órgãos regulatórios da atividade de mineração no local (ANM - Agência Nacional de Mineração, Conselho de Defesa Nacional, Ibama, Imasul, Ministério Público do Trabalho).

É o relatório. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, cumpre mencionar ter sido deferido parcialmente pedido liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025762-18.2020.8.19.0000, para manter a Agravante **VETORIAL MINERAÇÃO S.A.** na posse e gestão da Mina Laís, objeto do contrato de arrendamento firmado com as Agravadas em 18.07.2014, com prazo de vigência até 19/05/2022, objeto do Processo DNPM no 004.084/58, até o julgamento do mérito daquele recurso pelo colegiado da C. 6ª Câmara Cível.

A decisão ora agravada, por sua vez, deferiu o pedido de alienação de ativo (UPI Corumbá), nos autos da recuperação judicial, salientando que o Relator do Agravo de Instrumento, na ação de manutenção de posse, não excluiu a possibilidade de alienação da UPI, mas apenas resguardou a posse da arrendatária da mina LAIS, até o fim do respectivo contrato.

Nada obstante, é de se ressaltar que existe parecer desfavorável do Ministério Público em 1º grau, suscitando "óbices intransponíveis de impropriedade do instrumento e de competência", pelo que opinou pelo indeferimento da alienação do ativo da UPI Corumbá, nos seguintes termos (index 008991 dos autos originários da recuperação judicial):

> O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A E OUTRA (Feito nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

0405866-57.2016.8.19.0001), em atenção ao r. despacho de fls. 8.726, vem opinar no sentido do indeferimento das providências cautelares requeridas na petição de fls. 7.792 e seguintes, que devem ser dirigidas ao Juízo competente para apreciar a demanda que visa retomar ativos dos quais as peticionárias haveriam sido desfalcadas de forma não regular pela antiga administração das Companhias.

As providências cautelares em questão desbordam inteiramente do objeto do processo de recuperação judicial da empresa, veiculando tema de alta complexidade para o qual o presente feito não possui estrutura, profundidade e superfície suficiente para o exame da controvérsia.

O processo de recuperação judicial da empresa sequer ostenta índole clássica de uma ação judicial, constituindo um processo contratual ou contrato processual instaurado por iniciativa da empresa devedora sem polo passivo individualizado, movido contra a generalidade dos credores concursais a quem cabe decidir em assembleia de classes tão somente a aprovação do plano de recuperação ou convolação do pedido recuperatório em falência.

As providências cautelares ora rogadas pelas recuperandas estão desconectadas do processo contratual da recuperação judicial, mantendo vínculo de dependência pela antecipação de tutela com ação autônoma diversa a ser proposta, cujas partes litigantes, aí sim, serão plenamente identificadas e individualizadas nas respectivas esferas de direito subjetivo perante as quais o provimento almejado tenciona atuar, valendo ainda observar que a própria competência dessa Vara Empresarial não se sustenta para a composição do conflito, seja para a demanda principal seja para as providências acessórias de cunho antecipatório e acautelatório rogado de modo exorbitante nestes autos.

O óbice de competência, ademais, poderá não apenas se restringir à da Vara Empresarial em favor do Juízo cível, mas alcançar também a competência territorial (deslocada para o foro de Corumbá, no Mato Grosso do Sul), chegando até mesmo à questão de jurisdição na eventualidade de a Agência Nacional de Mineração – ANM, entidade autárquica da União, manifestar seu provável interesse em ingressar como assistente na ação, arrastando a competência para a Justiça Federal no referido Estado federado da Região do Centro-Oeste.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> Ante os óbices intransponíveis de impropriedade do instrumento e de competência, opina esta Promotoria de Massas no sentido do indeferimento do pleito cautelar de preparação e conservação para retomada dos ativos das empresas formulado pelas recuperandas.

Existem, portanto, questões prejudiciais que não haviam sido suscitadas anteriormente e precisam ser melhor analisadas, mas que, evidentemente, não podem ser feitas neste momento, em cognição sumária, e sem o prévio e devido contraditório.

Outrossim, a alienação da UPI Corumbá é medida cujos efeitos importam em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pelo risco de ruptura do contrato de arrendamento mercantil antes do advento do seu termo final, qual seja, 19/05/2022.

Destarte, considero estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pretendida, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15, pelo que **DEFIRO A TUTELA RECURSAL para suspender a decisão agravada, até o julgamento final deste recurso e do agravo de instrumento conexo, distribuído sob o nº 0025762-18.2020.8.19.0000.**

Apensem-se estes autos de instrumento aos do Agravo de Instrumento nº 0025762-18.2020.8.19.0000.

Intimem-se as Agravadas para se manifestarem, querendo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpridos, voltem conclusos.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ